



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03276/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Manutenção de alguns prestadores de serviços sem vínculo definido. Eiva que não compromete o equilíbrio das contas. Regularidade. Reserva do art. 140, parágrafo 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00165/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, DR. MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *FAZER* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, adote medidas administrativas, com vistas à regularização dos prestadores de serviços sem vínculo definido no âmbito da secretaria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de maio de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03276/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

**Presente:**

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03276/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Receita – SER, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 18 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 298/313, constatando, sumariamente, que: a) as prestações de contas da SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal; b) a criação da secretaria foi efetivada através da Lei Estadual n.º 7.596, de 25 de junho de 2004, e transformada em Secretaria de Estado da Receita por meio da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005; c) dentre as funções da referida pasta, definidas na Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, estão a coordenação e gerenciamento da política tributária e fiscal, da captação de receitas estaduais e da previsão, acompanhamento, análise e controle das receitas do Estado; d) o FADAT foi criado através da Lei Estadual n.º 8.445, de 28 de dezembro de 2007, e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 29.174, de 11 de abril de 2008; e e) o objetivo primordial do referido fundo é prover os meios para a realização de programas voltados para o aprimoramento dos serviços de arrecadação e administração tributária, a capacitação de recursos humanos e ações de educação fiscal.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG I que: a) a Lei Estadual n.º 9.949, de 02 de janeiro de 2013, fixou as despesas orçamentárias da SER no montante de R\$ 239.309.000,00 e do FADAT no total de R\$ 10.613.000,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares e anulações de dotações, foram autorizados créditos para a secretaria e o fundo que totalizaram R\$ 243.613.849,00 e R\$ 8.480.728,69, respectivamente; c) as despesas orçamentárias empenhadas somaram R\$ 238.798.210,16 e R\$ 5.376.843,34, respectivamente; d) os RESTOS A PAGAR inscritos atingiram o valor de R\$ 923.212,86 e R\$ 1.578.187,28, respectivamente; e) nenhum dispêndio foi executado através da concessão de adiantamentos; e f) no ano de 2013, a secretaria realizou um procedimento licitatório.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte destacaram que não foram detectadas irregularidades na gestão do FADAT e apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas na SER, quais sejam: a) não contabilização de despesas no cálculo dos gastos com pessoal na importância de R\$ 771.410,00; e b) realização de despesas a apropriar na quantia de R\$ 1.600,00.

Processada a intimação do Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, fl. 315, a referida autoridade apresentou contestação, fls. 318/423, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) a existência de prestadores de serviços no âmbito da administração estadual vem de gestões passadas; b) a atual gestão da secretaria, após reuniões realizadas com o Ministério Público do Estado da Paraíba, elaborou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03276/14**

cronograma no sentido de regularizar a situação dos prestadores de serviços; e c) a utilização da conta DESPESAS A APROPRIAR diz respeito ao pagamento de auxílio alimentação, que teve previsão orçamentária e empenho devidamente emitido.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 428/433, onde consideraram elidida a mácula respeitante à realização de despesas a apropriar e inalterada a eiva atinente à carência de escrituração de dispêndios com prestadores de serviços no cômputo dos gastos com pessoal da secretaria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 435/440, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) reprovação das contas do gestor da Secretaria de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2013; b) regularidade das contas do administrador do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho; c) aplicação de multa ao mencionado secretário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à gestão da SER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 441, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril de 2015 e a certidão de fl. 442.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo administrador da Secretaria de Estado da Receita – SER, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, revelaram apenas uma eiva remanescente.

*In casu*, trata-se, na realidade, da manutenção de prestadores de serviços sem vínculo definido no âmbito da SER. Com efeito, ao analisar a matéria, verificamos que os mesmos exercem atividades há bastante tempo sem prévia aprovação em concurso público, alguns admitidos antes da Constituição Federal de 1988 e outros após a promulgação da referida Lei Maior, cujas situações estão sendo devidamente regularizadas mediante ajustamentos firmados com o Ministério Público estadual, conforme atestam as peças do Inquérito Civil Público n.º 70/2011, fls. 338/398.

Portanto, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 435/440, fica evidente que a mácula remanescente não compromete a exatidão das contas *sub examine*, pois



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03276/14**

os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam *prima facie* a normalidade dos atos praticados pelo Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013.
- 2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **FAÇA** recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, adote medidas administrativas, com vistas à regularização dos prestadores de serviços sem vínculo definido no âmbito da secretaria.

É a proposta.

Em 6 de Maio de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL